



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002600-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEÃO e DENILSON LAMBERTINI NAPOLEÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8826

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002600-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADOS: WANDERLEY ANTONIO MAROTTI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência contra o indeferimento do pedido de pesquisa em nome da parte executada no CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), CRCJud e CCS-BACEN. Cabimento.

EXECUÇÃO QUE SE DESENVOLVE SOB OS INTERESSES DO CREDOR. VIABILIDADE DO USO DE SISTEMA DE CENTRALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. Possibilidade de pesquisa pelo sistema BACEN - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro. Sistema informatizado mantido pelo Banco Central que revela relacionamentos do cliente com instituições financeiras. Embora tenha sido criado para prevenção de crimes de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998, art. 10-A), trata-se de mera centralização de informações.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PARA CONTEMPLAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. Possibilidade da pesquisa (CPC, art. 139, inciso IV). Desarrazoado permitir-se a constrição pelo BACENJUD e, por outro lado, indeferir mera pesquisa cadastral pelo CCS. Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara.

MEDIDAS QUE VISAM GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO. Provimento nº 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, que no art. 1º, inciso V, no art. 5º, 'a', e no art. 19, 'caput', preveem indicativos de informações disponíveis mediante autorização judicial. Imprescindibilidade da intervenção judicial para pleno acesso às informações buscadas. Precedentes desta c. Corte, inclusive desta c. Câmara.

CRC-JUD. Sistema que pode ser acessado pela própria parte. Necessidade de demonstrar eventual impossibilidade. Precedentes desta Colenda Câmara.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão proferida na AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(PROCESSO N.º 1037409-73.2022.8.26.0114) que indeferiu o pedido de realização de pesquisas através do sistema CCS-BACEN e CENSEC, deferindo os demais pedidos de fls. 116/122.

Sustenta que a finalidade da pesquisa CENSEC visa pesquisar escrituras e procurações lavradas em nome dos executados, sendo que tal medida somente é possível por meio de determinação judicial. Salaria que a pesquisa CCS-BACEN não cabe somente para “investigações financeiras conduzidas por autoridades competentes, sendo admitida também na seara cível. Portanto, requer que o agravante que o recurso seja conhecido e dado provimento para que seja determinada a realização da pesquisa CCS-BACEN, bem como a expedição de ofícios para a Censec, com a finalidade de obter informações pretendidas. Pontuou ainda que não possui meios para efetuar a pesquisa via CRC-Jud, em razão da quantidade de ofícios no país.

É o relatório.

O reclamo comporta **parcial** acolhimento.

Observa-se que a parte agravante requereu a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil – CENSEC e pesquisa via CCS-BACEN, para fins de localização de bens, uma vez que restaram infrutíferas as pesquisas anteriores.

Respeitado o entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, é o caso de deferimento do pleito quanto aos dois sistemas. Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, é admissível a medida pugnada, eis que se trata de solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do Código de Processo Civil, garantindo a efetividade e celeridade do processo.

Para a efetivação de pesquisa por meio de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil – CENSEC, é imprescindível a atuação do Judiciário.

A propósito, veja-se que o Provimento nº 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, relativo à CENSEC, estabelece como objetivo “*possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial*” (art. 1º, inciso V), bem ainda consta do art. 19, *caput*, do referido provimento que “*poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.*”.

Também não se pode deslembrar que, segundo o art. 5º, 'a', do sobredito provimento, a informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida “*mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente*”.

Nesse sentido, aliás, inúmeros julgados desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Insurgência contra a decisão que indeferiu a expedição de ofícios à CANP, CENSEC e SNIPER. Inconformismo. Possibilidade. Providência que depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário. Plataformas já implementadas neste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para o fim de determinar a expedição de ofícios ao sistema de pesquisas "CANP, CENSEC e SNIPER", para que o Agravante obtenha as informações de ativos financeiros em nome dos Agravados, com a observação que deverá ser postergado para depois o bloqueio dos valores encontrados, sendo necessária a verificação do comprometimento da subsistência do devedor ou a existência de outros bens passíveis de constrição (TJSP; Agravo de Instrumento 2080664-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023);

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra parte de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos (CENSEC) e Central de Atos Notariais Paulista (CANP). Cabimento. Acesso informações sigilosas, que necessita de intervenção do Poder Judiciário e não são

acessíveis diretamente pelo interessado e não abrangidas pela pesquisa via SISBAJUD. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2074070-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- Execução de título extrajudicial – Decisão que indefere pedido do exequente de obtenção de informações acerca da existência de escrituras e procurações públicas em nome dos executados junto ao cadastro da CENSEC e da CANP – A obtenção das informações constantes do cadastro da CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) e da CANP (Lei Estadual nº 16.918/18) somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa - Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal – Acesso via sistema ou mediante ofício, deferido - Decisão modificada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2120873-92.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que determinou o arresto dos recebíveis provenientes dos pagamentos efetivados aos executados por meio de cartões de crédito e débito, nem como indeferiu o pedido de expedição dos ofícios/pesquisas à Central de Informações de Registro Civil – CRCJud, ao Sem Parar, à Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica, ao Sistema de Gestão Defesa Animal e Vegetal – Gedave e à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Insurgência. Admissibilidade parcial. SEM PARAR E CONECTCAR: Na hipótese de serem encontrados veículos cadastrados em nome dos agravados, tal fato não indicaria a propriedade destes bens, para o que existe o RenaJud, e não se justificaria, posteriormente, deferir a constrição de veículos pertencentes a terceiros estranhos à lide, motivo pelo qual a medida carece de utilidade. CRC-JUD. De acordo com o art. 13 do Provimento nº 46/15 do CNJ, as informações disponibilizadas pela Central de Informações do Registro Civil - CRC-JUD são acessíveis diretamente por pessoas físicas e jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos. O agravante não é beneficiário da gratuidade de justiça. Também não houve demonstração nos autos de que o exequente tenha tentado obter, sem sucesso, as informações pretendidas, o que poderia justificar a intervenção judicial. CENSEC: São públicas apenas as consultas aos atos de escrituras de diretivas antecipadas de vontade e separações, divórcios e inventários, conforme consulta ao site do CENSEC

(<https://censec.org.br/>), sendo sigilosos os demais documentos constantes da base de dados da Central Notarial. Necessária a intervenção do Poder Judiciário para que a execução prossiga no sentido de seu desfecho, atendendo aos interesses do exequente, sem prejuízo de eventuais despesas que couberem por conta do requerente. Expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS – Bacen. Pedido não formulado perante a vara de origem, o que não pode ser conhecido. Decisão reformada em parte. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2245085-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023).

No mais, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) constitui sistema informatizado mantido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) que revela os relacionamentos que determinado cliente possui com as mais diversas instituições financeiras, como pode se depreender de informações constantes do próprio BACEN (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/ccs_docs/ccs_manual.pdf).

Não obstante tal cadastro tenha sido criado em observância ao art. 10-A da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais), ou seja, para prevenção de crimes de lavagem de capitais, é certo que se trata apenas de sistema mantenedor de cadastro e centralizador de informações.

Dessa maneira, embora já tenha decidido de maneira diversa em outras oportunidades, e na esteira de julgados recentes do c. Superior Tribunal de Justiça, passei a entender que não há óbice para determinação da espécie, porquanto tão somente serão prestadas informações que poderão subsidiar posterior pedido de constrição, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do Bacen-Jud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS" REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021. 2. Logo, é assegurado à parte exequente o direito de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer o crédito executado, sem que seja exigida a prova de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes: REsp 1.796.854/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 12/9/2019; REsp 1.464.714/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 1º/4/2019. 3. Verifica-se, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.886.293/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Esta Colenda Câmara tem decidido da mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de

busca de bens do executado por meio do sistema CCS-Bacen. Insurgência do credor. AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Ação monitória ajuizada em maio do ano 2016, julgada procedente, com início do cumprimento de sentença em 11/02/2020. Após diversas tentativas infrutíferas de constrição de bens do devedor, é possível a consulta perante o CCS-BACEN em ações de natureza cível, como subsídio para a localização de patrimônio do devedor, superando o entendimento de que ela se prestaria somente à repressão de crimes financeiros. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) constitui ferramenta complementar na busca do exequente pela satisfação de seu crédito. As infrutíferas tentativas de constrição de bens mediante utilização dos métodos tradicionais justificam sua utilização. Orientação do C. STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2120182-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

Destarte, é de rigor o acolhimento do pedido da parte agravante, para que o Egrégio Juízo *a quo* providencie o necessário para realização das pesquisas via CENSEC, devendo as informações obtidas ficarem restritas ao processo, observado que o acesso restrito pela Exequente não viola direito de confidencialidade garantido aos devedores, eis que o sigilo àquele é relativo, bem como é permitida a pesquisa em relação aos executados, junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN).

Por fim, com relação ao CRC-Jud, deve-se ponderar que não há demonstração concreta de impossibilidade de seu uso diretamente pela parte.

Denota-se que a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC foi implantada por meio do Provimento nº 38/2014 do CNJ e agrupa informações de todos os Cartórios de Registro Civil em âmbito nacional, podendo os entes públicos e privados solicitarem a consulta.

Ora, tal pesquisa está ao alcance da requerente, pois possui os dados dos executados e, por óbvio, que pode diligenciar aos cartórios competentes a fim de obter os demais dados pretendidos.

Não se está afastando a possibilidade de pesquisa pelo sistema CRC-JUD, porém, ela somente poderá ser deferida quando a demandante demonstrar que suas diligências em busca das informações restaram infrutíferas. Assim, incumbe ao credor demonstrar referida condição em caso de nova postulação.

Vide precedentes desta Colenda Câmara sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa de vínculos de emprego e de FGTS em nome do executado, assim como as diligências em face de seu cônjuge. Recurso do exequente. **Desnecessidade de intervenção judicial para pesquisa junto ao CRC-Jud, sendo possibilitada a busca de certidões pela própria parte interessada.** Pesquisa junto ao CAGED admitida, ressalvada, em caso de resultado positivo, a análise de eventual medida constritiva. Mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais com base nos parâmetros fixados pelo STJ no EREsp n. 1.874.222/DF. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2055242-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2024; Data de Registro: 09/06/2024);*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Admissibilidade. Juntada de procuração nos autos originais. Análise imediata do mérito do agravo de instrumento. Duração razoável do processo. **MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença. Falecimento de um dos agravados/embargados. Pretensão da Vibra Energia S/A de exigir diligências do Poder Judiciário para localizar herdeiros e/ou sucessores. Inadmissibilidade. Meios extrajudiciais de pesquisa disponíveis dos herdeiros. CRC-Jud que pode ser utilizado diretamente pela parte mediante pagamento de emolumentos. Precedentes desta Colenda Câmara. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.** Quanto ao mérito do agravo de instrumento, nega-se provimento ao recurso e **RATIFICA-SE A R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2289824-49.2023.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024);*

*Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – **indeferimento de pesquisa junto ao CRC-JUD - Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais – caráter***

público de informações que podem ser obtidas pela própria parte sem necessidade de intervenção judicial – precedentes. Pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-BACEN - rejeição – dados que se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – ademais, não há no referido cadastro informações acerca de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações - ausente, ainda, elementos que indiquem para a utilização, por parte dos devedores, de terceiras pessoas para fins de ocultação de patrimônio. Decisão mantida – recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2036129-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR